



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02332/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na Semsau sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 – auditoria)
RESPONSÁVEIS:	<p>Célio Renato da Silveira – Prefeito, período 01.01.2015 a 31.12.2016 (CPF n. 130.634.721-15);</p> <p>Nilton Caetano de Souza – Prefeito, período 01.01.2017 a 31.12.2020 (CPF n. 090.556.652-15);</p> <p>Ronaldo Beserra da Silva - Controlador Geral do Município - CGM (CPF n. 396.528.314-68)</p> <p>Walter Gonçalves Lara - Secretário Municipal de Saúde - Semsau (CPF n. 390.197.052-53)</p> <p>Laura Guedes Bezerra - Secretária Municipal de Saúde - Semsau (CPF n. 247.441.744-34)</p> <p>Edna Amorim de Souza Schutz - Secretária Municipal de Saúde – Semsau (CPF n. 158.379.982-68)</p> <p>Mara Lúcia Kischener - Secretária Municipal de Saúde Semsau (CPF n. 207.796.582-72)</p> <p>Loici Ana Giancesini Giacomolli - Secretária Municipal de Saúde – Semsau (CPF: 307.117.112-91)</p> <p>Eduardo Bezerra da Cruz - Secretário Municipal de Saúde - Semsau (CPF n. 387.078.372-91)</p> <p>Zilda Jucilane Bordinhão - Secretária Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 615.004.292-87)</p> <p>José Geltrude Valério da Silva Souza - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 127.621.212-72)</p> <p>Elifran da Costa Farias – Médico (CPF n. 205.882.084-34)</p> <p>Kedson Abreu Souza – Médico (CPF n. 516.376.772-00)</p> <p>Raymundo Nonato Almeida Junior – Médico (CPF n. 871.969.215-34)</p> <p>Denir Moreira da Silva Brune – Diretor Hospitalar (CPF 938.130.237-53)</p> <p>Osmarlei Sgamatti de Jesus - Diretor Hospitalar (CPF n. 457.028.452-34)</p> <p>Jonatan Strapasson Peres – Médico e Diretor Hospitalar (CPF n. 955.277.882-49)</p> <p>João Luiz Sales – Médico e Diretor Hospitalar (CPF n. 261.093.014-34)</p> <p>Claudia Cristina dos Santos Raizer - Diretora Hospitalar – (CPF n. 419.447.552-68)</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

	Ivani Lourdes Conte – Diretora Hospitalar (CPF n. 316.948.702- 78) Rafael Tavares Novaes - Diretor Hospitalar (CPF n. 017.107.772- 57)
ADVOGADO (A)	Claudia Binow Reiser, OAB/RO 7396
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 210.088,52 (duzentos e dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA COMPLEMENTAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial convertida por meio da DM/DDR 0021/2020-GCESS, que tem por objeto a análise de ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade deflagrada por este Tribunal de Contas na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (Semsau) de Espigão do Oeste quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.

2. Em atendimento ao despacho de ID 1207453, retornam os autos a esta unidade instrutiva para análise das novas documentações apresentadas pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. A fim de se evitar repetições, remete-se ao histórico do processo ao constante no relatório técnico de ID 1174254.

4. No entanto, insta consignar que, após a manifestação técnica supramencionada, o Senhor Jonatan Strapasson Peres, por meio do seu representante legal (ID 1194301), ofertou novas documentações (IDs 1194474 a 1194489).

5. Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, o conselheiro relator, após a Cota Ministerial 0008-2022-GPETV (ID 1206680), por meio do despacho de ID 1207453, determinou o retorno do feito à unidade instrutiva para análise dos elementos acima referidos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.2.1 Da manifestação defensiva

¹ Conforme Tabela – Síntese do Dano Apurado, constante do Relatório de Auditoria, à p. 5875 do ID 845260
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

6. O Senhor Jonatan Strapasson Peres apresentou os documentos juntados nos IDs 1194474 a 1194489, alegando que a conclusão do relatório técnico de ID 1174254 não deveria prosperar, tendo em vista o acordo extrajudicial, *parquetweb* n. 2018001010061853, firmado por ele junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, em 22 de março de 2019, acerca dos mesmos fatos, não conseguindo concluir por qual razão não fora o processo juntado em sua integralidade aos presentes autos.

7. Assevera que o MPRO apontou dano ao erário no montante de R\$34.323,30 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), além de multa civil de R\$17.161,65 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo, ambos os valores parcelados em 36 (trinta e seis) vezes, fazendo juntada da comprovação das quitações das parcelas (IDs 1194481 a 1194489), requerendo, por fim, o “reconhecimento da sua regularidade” e o afastamento das irregularidades constantes dos itens 5.1 e 5.5 da proposta de encaminhamento da análise técnica de ID 1174254.

8. É a síntese das alegações.

3.2.2. Da análise

9. Insta consignar, inicialmente, que em relação à autuação da documentação ofertada pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres como recurso de reconsideração, o conselheiro relator, no despacho de ID 1203028, chamou o feito a ordem e restabeleceu a natureza processual da documentação como elemento informacional, determinando sua análise no despacho de ID 1207453.

10. Superada a situação da autuação da documentação ofertada pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres, passaremos a sua análise.

11. Consta nos documentos apresentados cópia do acordo extrajudicial firmado por ele junto ao MPRO, *parquetweb* n. 2018001010061853 (ID 1194475 a 1194480), no qual houve o reconhecimento pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres do acúmulo irregular de cargos públicos e privados, relacionados a vínculos funcionais que mantinha nos municípios de Espigão do Oeste/RO, Cacoal/RO e Rolim de Moura/RO, além da rede privada, no Hospital e Maternidade Santa Cecília, no **período de 26.12.2016 a 12.05.2018**, conforme tabelas 1 e 2 (IDs 1194475 e 1194476) com 120 episódios de incompatibilidade, sendo 72 de incompatibilidade total e 42 de incompatibilidade parcial.

12. A situação em questão revelou um dano ao erário no valor total de R\$34.323,30 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), tendo ele assumido o compromisso de quitá-lo em 36 vezes, além de multa civil de R\$17.161,65 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

13. Também foram juntados os comprovantes da quitação das parcelas ao longo desse período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

14. Compulsando os autos, constata-se que na auditoria realizada na saúde do Município de Espigão do Oeste/RO pela comissão designada por esta Corte de Contas, instituída pelas Portarias de n. 507, 604, 626 e 725/2019/TCE/RO, em relação ao Senhor Jonatan Strapasson Peres apurou-se possível irregularidade na sobreposição de plantão (pág. 5875 do ID 845260), além de responsabilidade solidária pelas irregularidades no registro das folhas de pontos, enquanto ocupante do cargo de diretor clínico de hospital daquela municipalidade, conforme trecho o relatório técnico constante à pág. 5871-5873 do ID 845260:

(...)

Nesse sentido, passa-se a detalhar a responsabilidade dos diretores clínicos - senhores (as) Jonatan Strapasson Peres, Claudia Cristina dos S. Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da S. Brune, Joici A. Giacomoei, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes - e dos secretários municipais de saúde.

No caso posto, verifica-se que os Diretores do Departamento de Administração Hospitalar eram os responsáveis por subscrever as folhas de pontos referentes aos plantões extraordinários, atestando o cumprimento da carga horária estabelecida (ID 842678). Além disso, os Diretores também eram os encarregados de solicitar o pagamento dos referidos plantões extras

(...)

A mesma situação se verificou em relação aos plantões ordinários, porquanto restou provado que os (as) Diretores (as) Clínicos Denir Moreira da Silva Brune, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, Claudia Cristina dos S. Raizer, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes, em diversas ocasiões, atestaram folhas de ponto de médicos que, comprovadamente, não desempenharam integralmente a carga horária assumida.

É possível perceber uma completa omissão injustificada quanto à vigilância (ou ao controle) da atuação dos médicos (subordinados), tanto que foram constatados inúmeros casos de sobreposição de jornadas de trabalho. Nos períodos em que os médicos deveriam estar desempenhando as suas funções perante o município de Espigão do Oeste (plantão ordinário e/ou extraordinário), comprovou-se que os referidos profissionais também prestavam serviços, em regime de plantão, em outros hospitais – privado (como no Hospital e Maternidade Santa Cecília) e públicos, em outras cidades (como Rolim de Moura e Cacoal). Assim, ao optar por não fiscalizar o desempenho das funções dos seus subordinados e, ainda, certificar o cumprimento integral da carga horária assumida e comprovadamente não executada, o que configura, para dizer o mínimo, negligência dolosa frente as suas atribuições legais, não há como divergir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

que essa omissão injustificada por parte dos Diretores Clínicos do Hospital Municipal de Espigão do Oeste, contribuiu decisivamente para a efetivação dos pagamentos imerecidos – sem a correspondente contraprestação do serviço – dos plantões extraordinários e ordinários

(...)

15. Portanto, além da possível irregularidade na sobreposição de plantões médicos pelo Senhor Jonatan, ele também é identificado como responsável solidário por registros possivelmente errôneos constantes nas folhas de pontos da unidade médica hospitalar em que era diretor clínico, como se pode constatar na manifestação técnica da comissão de auditoria no ID 845260, além do relatório técnico de defesa no ID 1174254.

16. No entanto, insta consignar que o tempo e os valores apurados pela equipe de fiscalização desta Corte superam os indicados pelo *Parquet* estadual.

17. A presente TCE decorre da análise de despesas realizadas entre **janeiro de 2015 e junho de 2019**, com valores apurados na ordem de R\$ 45.162,23 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme consta no relatório técnico às págs. 5.850 e 5.875 do ID 845260, e tabelas 3 e 3.1 – anexos correspondentes (ID 844077, págs. 5.649-5.751).

18. Desse modo, o **período de 26.12.2016 a 12.05.2018**, bem como o valor de R\$34.323,30 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos) constante no acordo com MP/RO é menor do que o apurado por esta Corte de Contas mediante aquela ação de fiscalização, restando uma diferença de **R\$10.838,93 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)** entre o indicado pelo corpo técnico e o acordado pelo MP/RO.

19. Conclui-se, portanto, que os novos documentos apresentados pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres, acostados nos IDs 1194474 a 1194489, têm o condão de abater parcialmente o débito imputado na DM-00021/20-GCESS (ID 860730), em relação à sobreposição de plantões médicos, pois, como demonstrado anteriormente, o acordo extrajudicial entre o defendente e o MPRO versou apenas sobre acúmulo irregular de cargos públicos e privados por ele ocupados.

20. Em relação à responsabilidade que lhe foi imputada na condição de diretor clínico por irregularidades relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho por outros servidores, estas devem permanecer, visto que essa situação não foi contemplada no acordo apresentado e não foram apresentados novos elementos em relação às imputações dessa natureza, permanecendo, assim, os termos da análise técnica do ID 1174254 quanto ao ponto.

21. Por todo o exposto, consignamos pelo acolhimento da documentação ofertada pelo Senhor Jonatan Strapasson Peres, com vistas ao afastamento da imputação de débito relacionada à sobreposição de plantões e pela continuidade da responsabilidade pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

irregularidade nos registros das folhas de pontos por ele canceladas na unidade médico hospitalar em que ocupava o cargo de diretor clínico.

3.3.2.1. Da responsabilidade solidária

22. Conforme analisado no item anterior, o valor do dano atribuído ao Senhor Jonatan Strapasson Peres, em relação à irregularidade consignada no item c.1 do RT de ID 1174254, atingiu a monta de R\$ 45.162,23.

23. Desse montante, houve o ressarcimento de R\$ 34.323,30, mediante acordo firmado com o MP, restando assim (em relação a essa irregularidade), o valor de R\$10.838,93 a ser ressarcido pelo Senhor Jonatan e os demais responsáveis solidários.

24. Note-se que em relação a essa irregularidade, alguns responsáveis solidários respondem por um valor maior do que o saldo remanescente, a exemplo do Senhor Ivani Lourdes Conte que, na medida da sua responsabilidade, responde solidariamente com o Senhor Jonatan (item c.5 do RT de 1174254) pelo valor de R\$ 19.348,26.

25. Ora, por intelecção lógica, o limite máximo a ser ressarcido passa a ser de R\$ R\$ 10.838,93, embora a irregularidade tenha resultado num dano de R\$ 45.162,23. É dizer, o valor pago pelo Senhor Jonatan será aproveitado pelos demais responsáveis solidários que excederam, nas parcelas que lhes cabem do dano, o valor do saldo a ser ressarcido.

26. Por esse motivo, cabe revisar o item 5.5 do relatório técnico precedente, atualizando os valores a serem pagos pelos Senhores Jonatan, Claudia e Ivan conforme tabela abaixo:

Responsáveis	De (valores constantes no item 5.5 do RT de ID 1174254)	Para (valor a ser atribuído)
Jonatan Strapasson Peres	R\$ 45.162,23	R\$ 10.838,93
Claudia Cristina dos Santos Raizer	R\$ 11.919,42	
Ivani Lourdes Conte	R\$ 19.348,26	

27. Dessa forma, preserva-se o valor total do dano apontado no item c.5 do RT de 1174254, no entanto, corrige-se o valor a ser ressarcido pelos responsáveis solidários acima mencionados.

4. CONCLUSÃO

92. Concluimos a presente análise com a consolidação do relatório técnico de ID 1174254, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

93. **4.1. Pelo afastamento da responsabilidade de:**
94. a. Ronaldo Beserra da Silva, controlador-geral do município, em relação às irregularidades imputadas nos itens IV.a a IV.e do DM/DDR 0021/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.2.2 do relatório técnico de ID 1174254;
95. b. Laura Guedes, Edna Amorim de Souza Schutz, Mara Lucia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão, Walter Gonçalves Lara e José Geltrude Valerio da Silva Souza, secretários municipais de saúde, em relação às irregularidades imputadas nos itens IV.a a IV.e do DM/DDR 0021/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.2.3 do relatório técnico de ID 1174254;
96. c. Célio Renato da Silveira e Nilton Caetano de Souza, prefeitos do município, em relação às irregularidades descritas nos itens IV.a a IV.e do DM/DDR 0021/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.2.4 do relatório técnico de ID 1174254;
97. d. Raymundo Nonato Almeida Júnior, quanto ao dano no valor de R\$ 7.125,45 descrito no item IV.e da DM/DDR 0021/2020-GCESS, em razão do compromisso firmado por meio de acordo extrajudicial com o Ministério Público do Estado para devolução dos valores de plantões médicos recebidos indevidamente, conforme análise no item 3.2.5 do relatório técnico de ID 1174254, e, conseqüentemente, também afastar a responsabilidade dos seguintes responsáveis solidários:
98. d.1. Denir Moreira da Silva Brune, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, e Claudia Cristina dos Santos Raizer;
99. **4.2. Pela manutenção das seguintes irregularidades:**
100. a. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, provocando dano ao erário no valor de R\$ 144.185,01 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo), conforme item IV.a, da DM/DDR 0021/2020-GCESS, de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:
101. a.1. **Elifran da Costa Farias**, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 144.185,01, conforme item 3.2.5 do relatório técnico de ID 1174254;
102. a.2. **Denir Moreira da Silva Brune**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 22.611,13, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;
103. a.3 **Osamarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 18.757,36, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

104. a.4. **João Luiz Sales**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões médicos no valor de R\$ 4.870,42, conforme itens 3.2.1;

105. a.5. **Jonatan Strapasson Peres**, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 80.088,01, conforme itens 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

106. b. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação dos serviços, causando dano ao erário no valor de R\$ 11.165,43 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme item IV.b da DM/DDR 0021/2020-GCESS), de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

107. b.1. **João Luiz Sales**, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 11.165,43, conforme item 3.2.5 do relatório técnico de ID 1174254;

108. b.2. **Denir Moreira da Silva Brune**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 5.102,82, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

109. b.3. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 2.512,85, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

110. b.4. **Jonatan Strapasson Peres**, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 3.164,35, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

111. c. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação dos serviços, causando dano ao erário no valor remanescente de R\$ 45.162,23 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

conforme item IV.c da DM/DDR 0021/2020-GCESS), remanescendo a quantia de **R\$10.838,93 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**, após acordo com o MPRO, de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

112. c.1. **Jonatan Strapasson Peres** quanto ao dano no valor remanescente de **R\$10.838,93 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)** descrito no item IV.c da DM/DDR 0021/2020-GCESS, em razão do compromisso firmado por meio de acordo extrajudicial com o Ministério Público do Estado para devolução dos valores de plantões médicos recebidos indevidamente, conforme análise no item 3.2.1, do relatório técnico de ID 1174254;

113. c.2. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos), conforme 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

114. c.3. **Cláudia Cristina dos Santos Raizer e Ivani Lourdes Conte**, diretores do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de **R\$10.838,93 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

115. c.4. **Rafael Tavares Novaes**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

116. c.6. **João Luiz Sales**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 915,48 (novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

117. d. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação dos serviços, causando dano ao erário no valor de R\$ 2.450,40 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), conforme item IV.d da DM/DDR 0021/2020-GCESS), de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

118. d.1. **Kedson Abreu Souza**, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 2.450,40, conforme item 3.2.5 do relatório técnico de ID 1174254;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

119. d.2. **Jonatan Strapasson Peres**, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 2.171,85, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254;

120. d.3. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 278,55, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 1174254.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

122. **5.1 Julgar regulares**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de **Célio Renato da Silveira**, CPF n. 130.634.721-15, **Nilton Caetano de Souza**, CPF n. 090.556.652-15, **Ronaldo Beserra da Silva**, CPF n. 396.528.314-68, **Raymundo Nonato Almeida Junior**, CPF n. 871.969.215-34, **Laura Guedes Bezerra**, CPF n. 247.441.744-34, **Edna Amorim de Souza Schutz**, CPF n. 158.379.982-68, **Mara Lúcia Kischener**, CPF n. 207.796.582-72, **Loici Ana Giancesini Giacomolli**, CPF n. 307.117.112-91, **Eduardo Bezerra da Cruz**, CPF n. 387.078.372-91, **Zilda Jucilane Bordinhão**, CPF n. 615.004.292-87, **Walter Gonçalves Lara**, CPF n. 390.197.052-53 e **José Geltrude Valério da Silva Souza**, CPF n. 127.621.212-72;

123. **5.2 Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, com imputação da multa prevista no art. 54, da mesma lei, as contas de **Denir Moreira da Silva Brune**, CPF 938130237-53, **Claudia Cristina dos Santos Raizer**, CPF n. 419.447.552-68, **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, **Ivani Lourdes Conte**, CPF n. 316.948.702-78, **Rafael Tavares Novaes**, CPF n. 017.107.772-57, **Elifran da Costa Farias**, CPF n 205.882.084-34, **João Luiz Sales**, CPF n. 261.093.014-34, **Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49 e **Kedson Abreu Souza**, CPF n. 516.376.772-00;

124. **5.3 Imputar débito de R\$ 144.185,01 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo)** a **Elifran da Costa Farias**, CPF n 205.882.084-34, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96:

125. a. **Denir Moreira da Silva Brune**, CPF n. 938130237-53, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 22.611,13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

126. *b. Osmarlei Sgamatti de Jesus*, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 18.757,36;
127. *c. João Luiz Sales*, CPF n. 261.093.014-34, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 4.870,42;
128. *d. Jonatan Strapasson Peres*, CPF n. 955.277.882-49, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 80.088,01.
129. **5.4. Imputar débito de R\$ 11.165,43 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a João Luiz Sales**, CPF n. 261.093.014-34, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96:
130. *a. Denir Moreira da Silva Brune*, CPF n. 938130237-53, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 5.102,82;
131. *b. Osmarlei Sgamatti de Jesus*, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 2.512,85;
132. *c. Jonatan Strapasson Peres*, CPF n. 955.277.882-49, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 3.164,35.
133. **5.5. Imputar débito de R\$10.838,93 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) a Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96:
134. *a. Osmarlei Sgamatti de Jesus*, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 148,11;
135. *b. Claudia Cristina dos Santos Raizer*, CPF n. 419.447.552-68 e **Ivani Lourdes Conte**, CPF n. 316.948.702-78, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 10.838,93.
136. *c. Rafael Tavares Novaes*, CPF n. 017.107.772-57, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 2.500,00;
137. *d. João Luiz Sales*, CPF n. 261.093.014-34, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 915,48;
138. **5.6. Imputar débito de R\$ 2.450,40 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) a Kedson Abreu Souza**, CPF n. 516.376.772-00, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, dispensando-se a cobrança nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96:
139. *a. Jonatan Strapasson Peres*, CPF n. 955.277.882-49, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 2.171,85;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

140. **b. Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de R\$ 278,55.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Técnico de Controle Externo

Matrícula 470

SUPERVISÃO:

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS

Auditora de Controle Externo

Coordenadora Adjunta da Cecex-03

Matrícula 493

Em, 16 de Setembro de 2022



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Setembro de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO